



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para associar a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) às metas de qualidade no atendimento ao usuário fixadas pelo órgão regulador.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 502, de 2013, visa alterar a sistemática de cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), destinada ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL). De acordo com o projeto, os valores da taxa passarão a corresponder a 30% (trinta por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI) e serão acrescidos de 15% (quinze por cento) para as prestadoras relativamente ao serviço cujas metas de qualidade associadas ao atendimento aos usuários não sejam cumpridas, nos termos do regulamento editado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

A aferição do cumprimento das metas de qualidade será realizada por área de numeração e seus resultados serão publicados até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da data limite para recolhimento da TFF.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei (art. 2º).

Justificou-se a proposta pela necessidade de incentivar as prestadoras de serviços de telecomunicações a concentrarem esforços e recursos





na melhoria da qualidade do atendimento aos usuários, principalmente por meio de seus *Call Centers*. Caberia, de acordo com o proponente, exclusivamente às empresas evitar a incidência do acréscimo que elevaria o valor-base além daquele cobrado atualmente.

O projeto de lei seguiu ao exame das Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Na CCT, foi aprovado o parecer favorável à matéria do Senador ANÍBAL DINIZ com a Emenda nº 1 – CCT, que retirou da redação proposta ao *caput* do art. 8º da Lei nº 5.070, de 1966, a referência ao regulamento a ser editado pela Anatel para definir as metas de qualidade e incluiu no proposto § 4º do mesmo artigo regra no sentido de que a aferição do cumprimento das metas de qualidade será disciplinada por regulamentação específica.

II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. O projeto modifica a legislação tributária relativa à taxa de fiscalização de prestadoras de serviços na área de telecomunicações, cuja competência para disciplinar é da União, a teor do inciso I dos arts. 24 e 48 e do inciso II do art. 145, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei federal pode regular o assunto.

No concernente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.

Em relação à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que a imposição de taxa pode ser realizada por meio de lei ordinária da União.

No que se refere aos demais aspectos formais, foram observadas as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposta é meritória, pois irá aprimorar a qualidade dos serviços voltados ao atendimento do consumidor. A cobrança diferenciada da taxa de fiscalização promoverá a adequada prestação dos serviços, na medida em que as empresas somente pagarão o adicional na hipótese de não se adequarem aos níveis de qualidade exigidos.

Concordamos com a observação realizada pela CCT de ajuste no PLS para que a regulamentação específica discipline a forma como as metas de qualidade deverão ser aferidas.

O único ponto que merece correção se relaciona à observação do princípio da anterioridade tributária. Conforme previsto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da CRFB, é vedado aos entes estatais cobrar taxas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou; e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que as instituiu ou aumentou. Por isso, a sugestão de emenda para alterar o art. 2º do PLS.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2013, com as modificações sugeridas pela Emenda nº 1 – CCT e pela emenda a seguir.

EMENDA Nº - CAE

Atribua-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 502, de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte, observado o período mínimo de noventa dias da data da publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Sala da Comissão, em de de 2017.

, Presidente

, Relator



SF/17341.73681-57